

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de maio de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 3632/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. LIMPEZA URBANA. TERMO DE EXECUÇÃO DELEGADA. EMPRESA ESTATAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREGULARIDADE. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

Em caso de subcontratação total do objeto, o pagamento de taxa de administração à empresa estatal que atuou apenas como intermediária na prestação dos serviços é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela estatal e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Processo n.º 11172/2023-9. Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão Pleno Virtual de 26/05/2025. Ata n.º 234. DO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO Nº 3361/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RPPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. ACORDO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. RESPONSABILIDADE GESTOR. PREFEITO.

Tomada de Contas Especial, originária de Representação feita em razão de comunicação ao TCE/CE imputando ao então prefeito, supostas irregularidades relacionadas ao não pagamento integral das contribuições previdenciárias patronais, bem como o descumprimento de pagamento de parcelamentos de dívidas previdenciárias. O cerne desta TCE foi o suposto dano ao erário causado em virtude do pagamento de juros pelo descumprimento de acordos previdenciários. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias pode resultar na aplicação de acréscimos que incluem juros e multas, sendo essas despesas possíveis ensejadoras de dano ao erário. Porém, para se concretizar o dano, deve haver a incidência de juros ou multa nas parcelas não pagas tempestivamente. Por não ser identificado, tampouco quantificado a existência de pagamento de multa e juros, que configure prejuízo ao erário, não cabe imputar débito ao gestor. O de pagamento com multa e juros das parcela de dívidas previdenciárias ocorreu em razão de o então prefeito não ter respeitado a data de vencimento das parcelas relativas aos acordos previdenciários, configurando-se afronta ao princípio da eficiência e mau uso do dinheiro público, caracterizando dano ao erário. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou Irregular a presente Tomada de Contas Especial, em razão do pagamento de juros e multas pelo descumprimento de prazo das parcelas dos acordos previdenciários. Imputou débito ao gestor, pelo montante de juros e multas pagos, em razão do atraso na quitação das parcelas do acordo previdenciário.

Processo n.º 13436/2020-6. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão Pleno Virtual de 26/05/2025. Ata n.º 234. DO: 25/06/2025.

ACÓRDÃO Nº 2853/2025

CONSULTA. VEREADOR. LICENCIAMENTO. AFASTAMENTO. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REPASSE DUODÉCIMO. VEREADOR SUPLENTE. POSSIBILIDADE.

Consulta versa sobre a possibilidade de licenciamento/afastamento de vereadores, legítimos detentores de mandato no Legislativo Municipal, para o exercício de cargo de Secretário Municipal, sem a perda do mandato. Na presente consulta questionou-se: 1) O Poder Executivo Municipal teria a obrigação de acrescer o valor da remuneração paga ao vereador licenciado/afastado no repasse do duodécimo para o Poder Legislativo Municipal? 2) Na hipótese de licença/afastamento, haverá a convocação de seu suplente. No caso hipotético, caberá à Câmara Municipal, por intermédio do duodécimo, arcar com o pagamento integral do subsídio do vereador licenciado/afastado e do suplente? Considerando a análise da legislação constitucional aplicável e a jurisprudência de outros Tribunais de Contas, como TCE-MG, TCM-BA, e TCE-PI, conclui-se pela possibilidade de o vereador licenciar-se para ocupar cargo de secretário municipal, podendo optar pela remuneração do mandato eletivo, desde que haja expressa previsão na Lei Orgânica Municipal, em observância ao princípio da simetria (Arts. 56, I, § 3º da CF/88 e Art. 54, I, § 3º da Constituição Estadual) e à autonomia municipal (Art. 29, IX da CF/88). Embora haja casos em outros tribunais, como o TCE/GO, que firmaram entendimento no sentido de atribuir ao poder executivo o ônus de arcar com o subsídio do vereador que ocupa o cargo de secretário, a interpretação que mais se alinha com o disposto nos artigos 56, inciso I, § 3º, e 29-A da CF/88, conforme o relatório de instrução, é a de que a responsabilidade pelo pagamento do vereador licenciado que opta pelo subsídio do cargo eletivo recai, em regra, sobre a Câmara Municipal, salvo se a Lei Orgânica Municipal dispuser de forma diversa, atribuindo a responsabilidade ao Poder Executivo ou estabelecendo outra forma de compensação. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos: 1. Julgou pelo conhecimento da presente consulta, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade; 2. Respondeu, quanto ao mérito, nos seguintes termos: 2.1) É possível que um vereador se licencie do mandato eletivo para exercer o cargo de secretário municipal, optando pela remuneração do cargo eletivo, desde que haja previsão expressa na Lei Orgânica do município, nos moldes do art. 56, inciso I, § 3º, da CF/88, e do art. 54, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Ceará. 2.2) Caso o agente político opte pela remuneração parlamentar, o pagamento do subsídio devido ao vereador licenciado para exercer o cargo de secretário será, em regra, integralmente de responsabilidade da Câmara Municipal, não cabendo ao Poder Executivo recompor qualquer valor, salvo disposição em contrário prevista na Lei Orgânica; e 2.3) O vereador suplente, convocado em virtude do licenciamento tratado no item anterior, terá seu subsídio pago pela Câmara Municipal, nos termos do art. 29-A, caput, da CF/88.

Processo n.º 03133/2025-6. Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão Virtual de 05/05/2025. Ata n.º 232. DO: 27/05/2025.

ACÓRDÃO Nº 3615/2025

CONSULTA. ICMS. PERDA DE ARRECADAÇÃO. RECEITA DE COMPENSAÇÃO. REPASSE. BASE DE CÁLCULO. PODER EXECUTIVO. PODER LEGISLATIVO. DUODÉCIMO. POSSIBILIDADE.

Consulta acerca da possibilidade das receitas de compensação devidas pela União, decorrentes de perdas na arrecadação de ICMS integrarem a base de cálculo dos repasses financeiros aos poderes legislativos municipais. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, respondeu à consulta nos seguintes termos: - As receitas derivadas das compensações à perda de arrecadação de ICMS, previstas no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei Complementar n.º 201/2023, compõem a base de cálculo dos repasses financeiros do Executivo municipal às Câmaras Municipais (duodécimo), respeitados os limites máximos de despesas previstos no art. 29-A da CRFB/1988.

Processo n.º 14676/2024-4. Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão Virtual de 19/05/2025. Ata n.º 233. DO:05/06/2025.